



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados, Cédula de Produto Rural — CPR com liquidação financeira, emitida por produtor rural, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural de produção, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, destinada à liquidação, à amortização ou à composição de uma ou mais CPRs anteriormente emitidas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser objeto da operação de que trata o caput as CPRs:

I – com liquidação física ou financeira, emitidas até 31 de dezembro de 2025;

II – vencidas ou vincendas, inclusive aquelas que estejam adimplentes na data da contratação da nova operação;

III – emitidas em favor de:

a) instituições financeiras;

b) cooperativas agropecuárias ou de crédito;

c) fornecedores de insumos, máquinas ou equipamentos agropecuários;

d) cerealistas, armazenadores, agroindústrias, empresas comercializadoras ou exportadoras de produtos agropecuários; ou

e) outros credores admitidos em regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e



IV – que tenham sido emitidas para financiar, custear, comercializar, industrializar ou garantir a produção ou a atividade agropecuária, dispensada a exigência de que tenham sido utilizadas para liquidar outra CPR.

§ 2º A nova CPR poderá abranger o principal, a atualização e os encargos da CPR objeto da composição, vedada a incorporação de multas ou penalidades que, isolada ou conjuntamente, ultrapassem 2% (dois por cento) do valor do débito.

§ 3º Sobre o valor da operação de composição de que trata este artigo incidirão:

I – até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por emitente, os encargos financeiros correspondentes ao enquadramento do beneficiário nas linhas de composição previstas no art. 1º, § 4º, inciso II, ou, quando preenchidos os requisitos excepcionais, no art. 1º, § 7º, inciso II; e

II – sobre o valor que exceder o limite previsto no inciso I, encargos livremente pactuados entre as partes, cuja taxa efetiva total não poderá superar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, vigente na data da contratação.

§ 4º Para fins do inciso II do § 3º, o custo efetivo total da operação, compreendidos juros, tarifas, comissões e demais encargos financeiros, não poderá exceder a taxa Selic acumulada no período correspondente.

§ 5º A operação observará:

I – prazo de reembolso de até oito anos;

II – carência de até dois anos para o pagamento do principal, com pagamento dos juros durante o período de carência;

III – vencimento da primeira parcela de amortização do principal após o término da carência;

IV – risco de crédito assumido pela instituição financeira; e

V – prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da publicação desta Medida Provisória, admitida a prorrogação pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º A instituição financeira que adquirir a nova CPR providenciará a liquidação ou a amortização diretamente perante o credor da CPR originária, com a correspondente baixa ou redução do valor do título no sistema de registro ou depósito centralizado.



§ 7º A contratação da operação prevista neste artigo:

I – não dependerá de a CPR originária estar inadimplente em 31 de maio de 2026;

II – não dependerá de a CPR originária ter sido emitida para liquidar outra CPR;

III – não constituirá impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural;

IV – não implicará, por si só, classificação do emitente como inadimplente ou seu registro em cadastro restritivo; e

V – poderá cumprir as exigibilidades da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições operacionais complementares, vedada a imposição de requisitos que restrinjam os beneficiários, as operações, os limites ou as condições expressamente previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa para a recuperação financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos extremos, queda dos preços dos produtos agropecuários e aumento acentuado dos custos de produção.

O texto, entretanto, estabelece restrições que reduzem significativamente a efetividade das medidas propostas, especialmente no que se refere às operações de Cédulas de Produto Rural – CPRs.

A proposta amplia o tratamento destinado às Cédulas de Produto Rural. Embora o art. 6º da MPV já contemple esses títulos, sua aplicação está restrita às CPRs com liquidação financeira emitidas para substituir outros títulos, em favor de instituições financeiras, até 31 de dezembro de 2025, submetidas a marcos específicos de inadimplência e que tenham sido utilizadas para liquidar outra CPR.



A realidade do financiamento agropecuário é mais ampla. As CPRs são emitidas não apenas em favor de instituições financeiras, mas também de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas, tradings, armazenadores, agroindústrias e empresas comercializadoras. Além disso, podem prever liquidação física ou financeira e financiar diversas etapas do ciclo produtivo.

A exigência de que a CPR originária tenha sido utilizada para liquidar outro título exclui grande parcela das obrigações efetivamente assumidas para o custeio da produção. Por isso, a emenda admite a composição de CPRs com liquidação física ou financeira, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, independentemente de terem sido emitidas para liquidar outro título.

No aspecto financeiro, propõe-se que, até o limite de R\$ 8.000.000,00 por emitente, sejam aplicados os encargos correspondentes às linhas de composição previstas no art. 1º da MPV. Sobre eventual valor excedente, poderão ser pactuadas condições de mercado, mas a taxa Selic funcionará como teto do custo financeiro.

O teto é necessário para evitar que a composição apenas substitua uma dívida já onerosa por outra incompatível com a rentabilidade da atividade rural. A medida concilia a proteção do produtor com a liberdade de negociação e a adequada remuneração dos recursos empregados pelas instituições financeiras.

A ampliação proposta fortalece a finalidade da Medida Provisória, preserva produtores adimplentes, reduz o risco de inadimplência futura e contribui para a continuidade dos investimentos, da produção, do emprego e da renda no setor agropecuário.



Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal

